



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, que *altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 133, de 2011, de autoria do ilustre Senador Humberto Costa, que dispõe sobre a composição preliminar dos danos civis em delitos de menor potencial ofensivo.

O PLS altera a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) para restringir ao delegado de polícia a competência para lavrar o termo circunstanciado e tentar fazer a composição preliminar dos danos civis oriundos de delito de menor potencial ofensivo. Em caso de sucesso, o delegado então encaminha ao juizado o termo de conciliação, para a homologação do juiz, ouvido o Ministério Público (MP). Uma vez homologado o ajuste, passa a valer como título executivo no juízo cível.

O autor justifica a proposta argumentando que ela contribui para a celeridade da resolução do conflito envolvendo delitos de menor relevância social. Além disso, aproxima a polícia da comunidade, conforme a filosofia da “polícia comunitária ou polícia cidadã”, incentivada pelo governo federal.



SF/14014.95491-93

Até o momento foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Blairo Maggi.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade no Projeto.

Trata-se de proposta com o fim de tornar lei uma prática de sucesso no Estado de São Paulo com os Núcleos de Conciliação Criminais (Necrim). A primeira experiência dos Necrim ocorreu na cidade de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto/SP, em 2003. Ganhou força a partir de 2009, sobretudo na região de Bauru. Hoje é uma iniciativa que vem se espalhando por todo aquele Estado.

Ocorrendo crime de menor potencial ofensivo (ou contravenção penal), é feito o Termo de Conciliação Preliminar, que será remetido, juntamente com o Termo Circunstanciado e demais documentos produzidos pela polícia judiciária (frutos da investigação) ao Poder Judiciário. Os Necrim só atuam nos delitos que se processam mediante ação privada ou pública condicionada à representação do ofendido. Assim, o efeito no plano penal é que, uma vez homologada a conciliação pelo juiz, ocorre a renúncia do direito de queixa ou representação. Extingue-se a punibilidade penal, portanto. Esse efeito já é previsto hoje na Lei dos Juizados Especiais. O efeito no plano cível é que o acordo homologado tem eficácia de título executivo no juízo civil competente. Efeito também já previsto na Lei.

A proposta merece a atenção do Poder Legislativo. Ela deve ser analisada sob a perspectiva de um *acordo extrajudicial*. Portanto, não como parte do procedimento criminal em seu sentido lato, que inclui as fases administrativa (investigação criminal) e judicial (instrução penal). A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, oferece respaldo jurídico à conciliação preliminar feita pelo delegado de polícia. Tal Lei alterou o Código de Processo Civil e previu no art. 475-N, inciso V, que o “*acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente*” é título executivo judicial. Nos Necrim, chega-se a um acordo, presidido pelo delegado de polícia e resultante da vontade das partes para a solução do litígio, que, uma vez homologado pelo juiz



competente, convola-se em título executivo judicial. O delegado apenas media o conflito diante das partes, e não se impede a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não por outro motivo que os Necrim só realizam conciliações nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, pois, nesses casos, trata-se de direito disponível. O Estado só se move ou leva a demanda adiante se o particular se manifestar ou autorizar. Essa disponibilidade não existe nos crimes de ação penal pública incondicionada. O PLS nº 133, de 2011, contudo, importante sublinhar, não restringe o âmbito de aplicação da conciliação preliminar. No caso de ação pública incondicionada, a composição civil não representaria óbice ao prosseguimento da persecução penal, uma vez que não haveria que se falar em queixa ou representação. Assim, a pacificação do conflito se restringiria apenas ao âmbito cível. Nos outros casos (ação privada e ação pública condicionada à representação), a pacificação do conflito também se daria no âmbito penal.

Oportuno pôr em relevo que o Poder Judiciário não detém o monopólio da solução dos conflitos. A conciliação preliminar não afasta o controle jurisdicional. Nem poderia, por força do que dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (grifo nosso):

Art. 5º

 XXXV – *a lei não excluirá* da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Além disso, o acordo precisa ser homologado pelo juiz, oportunidade em que o Poder Judiciário poderá fazer a fiscalização (*a posteriori*) do procedimento realizado na polícia. Outrossim, ainda é ouvido o membro do MP. Todo esse procedimento dá legitimidade à conciliação preliminar.

A Lei também não exige que juízes togados façam as conciliações no âmbito dos juizados especiais. Nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 9.099, de 1995 (grifos nossos):

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou *togados e leigos*, tem competência *para a conciliação*, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.



Tal dispositivo permite a conciliação de pequenos conflitos por pessoas que não integram o quadro do Poder Judiciário, apesar de a mesma Lei não autorizar que as pessoas envolvidas na administração da justiça criminal o façam (parágrafo único do art. 73). Oportuno destacar que é contraditório esse último dispositivo ter sido preservado pelo PLS nº 133, de 2011. Tratando-se de direito disponível, e considerando o citado inciso V do art. 475-N do Código de Processo Civil, não vemos óbice para que o delegado de polícia não possa presidir a conciliação.

O fato é que os juizados especiais não conseguiram cumprir a sua missão principal: dar celeridade aos julgamentos dos delitos de menor relevância social. Hoje, em muitos casos, são tão morosos quanto a justiça comum. A conciliação preliminar na polícia oferece celeridade e desafoga o Poder Judiciário. É de interesse da sociedade. É de interesse do Poder Judiciário.

Com base no exposto e na experiência oferecida pelos Necrim, oferecemos emendas ao final deste Relatório, com o fim de aperfeiçoar a proposta, para (a) que o PLS preveja a possibilidade de presença de advogado na conciliação preliminar, (b) que a conciliação preliminar se restrinja aos crimes de menor potencial ofensivo processáveis por ação privada ou ação pública condicionada e (c) para retirar a vedação constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.099, de 1995.

O ilustre Senador Blairo Maggi apresentou emenda para que a lavratura do termo circunstanciado não seja da competência exclusiva de delegados de polícia, o que, se tornado lei, retiraria de policiais militares, por exemplo, tal competência, o que, de fato, não seria do interesse público. Cria-se um espaço de poder que apenas tornaria o sistema de justiça, em seu sentido lato, ainda mais moroso. O Senador cita que a Câmara dos Deputados já chegara a acordo sobre essa questão quando da tramitação do PL nº 4.209, de 2001 (PLC nº 205, de 2008). Esse projeto foi incorporado, no Senado, à reforma do Código de Processo Penal – CPP (PLS nº 156, de 2009).

De fato, no texto do novo CPP, aprovado por esta Casa em dezembro de 2010, consta, em seu art. 296, que o termo circunstanciado poderá ser lavrado por qualquer “autoridade policial”, expressão usada em sentido amplo pela legislação penal. Se esta Casa assim decidiu, seria incoerente voltar atrás, principalmente por não haver qualquer ganho social com a alteração.



Nas emendas propostas ao final deste Relatório, acolhemos a Emenda nº 01-CCJ, do Senador Blairo Maggi.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, e pelo acolhimento da Emenda nº 01-CCJ, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 60, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 60.....

.....

§ 1º Cabe ao Delegado de Polícia realizar a composição preliminar dos danos civis nos casos de crimes de menor potencial ofensivo que se processam por ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* e aos §§ 3º e 5º do art. 69, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, as seguintes redações:

Art. 2º

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, ou, no caso de crime referido no § 1º do art. 60, encaminhará à Delegacia de Polícia as pessoas envolvidas, as testemunhas e os objetos que interessam à prova.

.....

§ 3º O Delegado de Polícia, após tomar conhecimento do registro de que trata o *caput*, tentará a composição dos danos civis, facultada a presença de advogado, e lavrará termo circunstanciado sobre os fatos.

.....



§ 5º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, ou, no caso de crime referido no § 1º do art. 60, assumir o compromisso de comparecer à Delegacia de Polícia, ou, após a lavratura do termo e a tentativa de composição preliminar do conflito, for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.”

EMENDA Nº – CCJ

Exclua-se o § 2º do art. 73, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 74, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 74.....

Parágrafo único. A composição preliminar dos danos civis homologada pelo juiz acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

